



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 52, DE 4 DE JUNHO DE 2019. (Projeto de Lei nº 179/2018)

Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências.

(Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei nº 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Tratando-se de queimada em lotes de terrenos vazios e não limpos, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada aos proprietários dos imóveis, independentemente da autoria.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, nos loteamentos em formação, a responsabilidade recairá sobre o loteador, por ocorrência de falta de conservação nos lotes, quando o loteamento estiver pendente de realização de alguma das obras de infraestruturas obrigatórias.

§ 2º Após término e recebimento das obras de infraestruturas, a responsabilidade da multa será do eventual compromissário, desde que, comprovado a aquisição do referido imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda regularmente cadastrado no setor imobiliário do Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 4 de junho de 2019.

Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 4 de junho de 2019.

Adriano de Souza Pinto
Secretário-Diretor Geral